



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SRP/FUNDEB**

**VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Previamente estimado em R\$ 3.533.174,50 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. BENS E SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL 1.009/2017.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL**, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme documentação em anexo.

É a síntese do relatório.

**Passa-se ao parecer.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão do presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Nesse sentido é a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **2.1. DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, **de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

(grifei)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação **pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.**

Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento, **exceto aquele relacionado a análise dos riscos descritos no inciso X, razão pelo qual recomenda-se juntar.** O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 1.009/2017.

## **2.2. DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## **2.3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA FORMA E DO PRAZO DE ENTREGA**

Verifica-se que o Edital (item 18.1) e O Termo de Referência (item 3.2), assim descrevem:

As entregas inerentes ao objeto deverão ser efetuadas **diariamente e de forma fracionada** conforme solicitação por meio de ofício expedido pelo departamento de compras

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia  
**no ato da solicitação ou** no prazo de **até 10 dias corridos.**

Em que pese ser ato discricionário da administração a estipulação de forma e prazo de entrega, referida discricionariedade deve observar princípios básicos de direito administrativo, principalmente o da isonomia e competitividade.

Nas compras públicas, a administração deve procurar sempre obter o preço mais vantajoso, buscando sempre a participação do maior número de licitantes possível, pois a lei do mercado demonstra que quanto mais concorrentes existirem a chance de preço mais vantajoso aumenta.

**O prazo de entrega no ATO DA SOLICITAÇÃO ou 10 (dez) dias corridos é exíguo e no entendimento desta assessoria fere regras e princípios básicos das licitações, e se mantido tem o condão de restringir a participação de competidores,** visto que uma empresa sediada distante da sede deste Município não conseguirá cumpri-lo, afastando assim uma maior competitividade e conseqüentemente, possibilidade de preços melhores e mais vantajosos.

Importante destacar ainda que, **o objeto da licitação não é perecível, podendo ser facilmente estocado em quantidades suficientes,** desde que tenha um bom planejamento, para a garantia da prestação de um serviço público eficiente. Doutra banda, o prazo não pode ser demasiadamente prolongado, tendo em vista **a necessidade de efetiva prestação e continuidade do serviço público.**

Portanto, **recomenda-se majorar o prazo de entrega para 15 (quinze) dias,** prazo esse condizente com as práticas de mercado, bem como respaldado nos princípios da razoabilidade e eficiência.

**2.4. DA NECESSIDADE DE COLETA DE ASSINATURAS E  
NUMERAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E  
RECOMENDAÇÃO DE MELHOR FUNDAMENTAÇÃO  
DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Nos autos do processo administrativo foi verificada ausência de várias assinaturas, ferindo assim o disposto no art. 12 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**I - os documentos serão produzidos por escrito, com** data e local de sua realização e **assinatura dos responsáveis;**

[...]

**§ 2º É permitida a** identificação e **assinatura digital** por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Portanto, **tendo em vista a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica, não é razoável que o processo tramite sem as assinaturas correspondentes,** pois se assim for feito poderá haver atrasos no andamento do processo por falta de assinatura (documento apócrifo) em documento essencial.

Por fim, com relação à falta de numeração das páginas, recomenda-se que seja realizada referida numeração antes do encaminhamento ao departamento jurídico, tudo isso a fim de uma melhor análise e possível indicação/referência a documentos no corpo do parecer. Importante ainda, com a finalidade de evitar possíveis questionamentos dos licitantes sobre eventual substituição/troca de documentos no andamento do certame.

### **3. CONCLUSÃO**

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativos. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 1.009/2017, **com a recomendação da necessidade de manifestação acerca da análise dos riscos descrita no art. 18, X, da Lei 14.133/2021, realização da coleta de assinaturas nos documentos em que não constam, numeração de todas as páginas do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**processo licitatório, e ainda adequação do prazo de entrega do objeto (entrega imediata no objeto em questão fere a competitividade).**

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA, para análise final do trâmite processual.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 31 de março de 2025.

**FABIANO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Assessoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA**  
**OAB/PA nº. 23.951**  
**(ASSINATURA ELETRÔNICA)**